ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00934/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.011447/2018-13
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG E OUTROS
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO - SERVIÇO COM MÃO DE OBRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PREDIAL E ATIVIDADES OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS - PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL (SUPRESSÃO DE POSTO DE SERVIÇO) RAZÕES DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. MINUTA DE TERMO ADITIVO. PARECER PELA APROVAÇÃO. RESSALVAS.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Cuida o presente procedimento administrativo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, no valor estimado de R$ 1.048.533,72 (Um milhão, quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos, com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS-REGIONAL JATAÍ-GO, sub-rogado à agora UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, e que visou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contínuos com mão de mão-de-obra de 3 Administrativos de obra; 4 Eletricistas; 1 Encanador; 1 Marceneiro; 1 Mestre de Obra; 1 Serralheiro; 5 Auxiliares de manutenção predial , para atender às necessidades *daquela então Regional da UFG*, conforme pedido do então CEGEF-REJ , autorizado pelo Senhor Pró-Reitor de Administração e Finanças da UFG.

2. Presentemente retorna à PF UFG para análise da possibilidade da supressão e prorrogação contratual.

3. Não fosse a supressão contratual, não haveria a necessidade da oitiva da PF-UFG, uma vez que se encontra cópia do Parecer N. 001/2019/NLCETRLIC/PGF/AGU (0953178), que deve ser levando em consideração nos casos de prorrogação contratual, com de fato já o fora uma vez no presente processo.

4. Vêm os autos a esta Procuradoria para manifestação sobre a minuta do Termo Aditivo acostado SEI 1604301, a ser firmada entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ e a empresa **SENIOR E ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, visando a prorrogação e supressão de posto de serviço do contrato CONTRATO N.º 225/2018.

5. O pacto acima referenciado foi subscrito entre as partes no dia 25 de outubro de 2018 com vigência de 09512 meses a contar de 22/10/2018 ate 21/10/2019 com possibilidade de prorrogação do prazo de vigência até por 60(sessenta) meses (0360370), com comprovação de publicação na imprensa oficial, de 29 de outubro de 2018, Seção 3,página 56, como determina a norma de regência (0371700); fora prorrogado para o período de 22/10/2019 a 21/10/2020 (0956310), publicado no DOU em 12 de agosto de 2020 (1485107), em pleno vigor,

6. O Processo está instruído dentre outros documentos desde a solicitação de prorrogação e supressão:

OFÍCIO 45 (1568380) E-mail CEGEF-REJ 1569190 OFÍCIO Renovação Contratual (1586694) Declaração Que não emprega menor (1586698) Publicação DOU ADITIVO 02/2020 (1587613) Certidão SICAF SENIOR (1588810) Certidão CEIS (1588816) Certidão SEFAZ senior (1588824) Certidão negativa de débitos trabalhista senior (1588881) Certidão TCU Consolidada (1589255) Declaração COAD-REJ 1589276 Gerenciamento de Riscos

SENIOR (1589470) Declaração COAD-REJ 1589484 OFÍCIO 94 (1598457) E-mail COAD-REJ 1598700 Justificativa COAD-REJ 1603627 Declaração COAD-REJ 1604149 Declaração COAD-REJ 1604154 Declaração COAD-REJ 1604160 Declaração COAD-REJ 1604174 Relatório COAD-REJ 1604178 Declaração COAD-REJ 1604243 Solicitação COAD-REJ 1604281 Declaração COAD-REJ 1604289 Minuta COAD-REJ 1604301 Despacho CEGEF-REJ 1605740 Solicitação COAD-REJ 1605779 Cheque LIST Aditamento (1605886) Despacho COAD-REJ 1605893

7. Para os fins previstos no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, os autos foram endereçados a esta Procuradoria Federal, acompanhado de pronunciamentos preliminares, no sentido de que (1605779 e 1605893):

> "Trata-se de serviço continuado cujo objeto é a manutenção predial da UFJ.O fiscal do contrato manifestou favorável à prorrogação e atestou a qualidade dos serviços, solicitando a prorrogação, através do Ofício 45 doc. SEI 1568380 edespacho 1605740.
>
> A empresa manifestou seu interesse na prorrogação conforme documento SEI 1586694.
>
> O valor do contrato permanecerá inalterado.
>
> Os relatórios de controle de execução do contrato são feitos mensalmente e encaminhados com as notas fiscais para liquidação, em processo apartado, não havendo nenhuma irregularidade conforme constatado.
>
> Não foi exigido apresentação de novas planilhas de custo e formação de preços, por não haver itens a serem eliminados/ajustados, no tocante a prorrogação.
>
> Conforme previsão do § 2º do artigo 30, da IN/SLTI 02/2008, não foi realizada pesquisa de mercado sendo os serviços contratados remunerados com base na CCT da categoria. Os valores hoje praticados pela contratada mantém-se vantajosos à Administração.
>
> Na consulta da situação cadastral da empresa junto ao SICAF e demais certidões CEIS, SEFAZ, Débitos Trabalhista, TCU e Declaração que não emprega menor,identificamos a regularidade da empresa conforme documentos SEI 1588810, 1588816, 1588824, 1588881, 1589255 e 1586698.
>
> **Atendido os requisitos do artigo 30-A da IN 02/2008 e alterações da SLTI,sugerimos a prorrogação do contrato citado.**
>
> Diante do exposto, sugerimos **manifestação** do Pró-Reitor de Administração e Finanças **quanto a disponibilidade orçamentária**. Posteriormente, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal para análise, parecer e aprovação da minuta do termo de aditivo 1598755, nos termos do parágrafo único, do art.38,da Lei 8.666/93."

> "Autorizo a prorrogação do contrato 225/2018 para o período de **22/10/2020 a 21/10/2021**, com base no art. 57 II da Lei 8666/93, firmado com a empresa **SENIOR ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**
>
> Informo que os **recursos para a renovação do contrato nº 225/2018** de Serviços de manutenção predial, entre a UFJ e a empresa SENIOR ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, por mais 12 meses, estão previstos no **PTRES 170646- Fonte 8100000000- Natureza da Despesa Rubrica 339039.**
>
> Encaminhamos então o presente processo **para análise da Minuta do Termo de Aditivo** SEI 1604301 pela Procuradoria Federal/UFJ."

8. É o RELATÓRIO.

9. A Administração Pública Federal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*).

10.

11. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37,

inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública dispõe, in verbis:

> "Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> .....
>
> § 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> .....
>
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
>
> .....
>
> Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;
>
> .....
>
> Art. 55 - **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam**:
>
> .....
>
> V - **o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica**;
>
> .....
>
> XIII - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inicial**;
>
> .....
>
> Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> .....
>
> II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses**;
>
> .....
>
> § 2º - **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**.
>
> § 3º- É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado;
>
> .....
>
> Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.
>
> .....
>
> Art. 65 - **Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos**:
>
> I - **unilateralmente pela Administração**:
>
> .....

> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> .....
>
> § 1º - **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos**.
>
> § 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
>
> .....
>
> II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
>
> § 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.
>
> .....
>
> § 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial;
>
> .....
>
> Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
>
> Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados." (grifou e destacou-se)

12. O ordenamento jurídico, de acordo com os dispositivos acima transcritos, em outras palavras, fornece os requisitos imprescindíveis para a alteração unilateral do contrato em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto e a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços, a serem executados de forma contínua, com ênfase inicial para a norma de regência das licitações e contratações da Administração Pública, dispondo sobre a previsão de recursos orçamentários, a documentação relativa à habilitação e a obrigação de mantê-la durante toda a execução do contrato, a hipótese e os motivos que permitem aquela extensão, o período máximo de prorrogação, os dados obrigatórios do instrumento de contrato e sua publicação resumida como condição sine qua non de eficácia, o dever de execução fiel do contrato pelas partes, e o acompanhamento e a fiscalização do contrato.

13. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2008, e alterações posteriores, aplicada neste caso, conforme a Instrução Normativa SEGES/MP nº 7 de 20 de setembro de 2018, prevê, in verbis:

> "Art. 19 - Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:
>
> .....
>
> VIII - o prazo de vigência contratual, prevendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação, quando couber;
>
> .....
>
> XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação (...);
>
> .....
>
> Art. 30 - A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.
>
> .....

§ 2º - Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º - A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§ 4º - Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 30-A - Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º - Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

I - os serviços tenham sido prestados regularmente;

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

§ 2º - A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP.

§ 3º - No caso do inciso III do § 2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

§ 4º - A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

§ 5º - A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

II - a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos.

Art. 31 - O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato.

Art. 34-A - O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize

> suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação."

14. A norma acima transcrita complementa com a disciplina da previsão no instrumento convocatório (edital) a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, da renovação da garantia a cada prorrogação efetivada, do período máximo de duração do contrato, da realização ou da dispensa de pesquisa de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, dos requisitos para a prorrogação do prazo, da negociação contratual para fixação dos valores da contratação em patamar igual ou inferior aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP e para redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis, das causas impeditivas da prorrogação, do acompanhamento e da fiscalização do contrato, e da não manutenção das condições de habilitação pelo contratado como motivo para a rescisão contratual.

15. Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de outro lado, auxilia no melhor entendimento da limitação do acréscimo ou supressão a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, com o impedimento de compensação entre o conjunto de reduções e o de acréscimos, bem como à pesquisa de preços, conforme ementa dos seguintes acórdãos:

> I
>
> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> .....
>
> "9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal." (Processo 022689/2006-5, Relator Ministro AUGUSTO NARDES, Acórdão 591/2011-Plenário, DOU 21/03/2011.)
>
> II
>
> "A estipulação de preço máximo deve estar baseada em ampla pesquisa de preço. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização da pesquisa de preço, previamente à fase externa da licitação, seja uma exigência para todos os procedimentos licitatórios, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário). É necessária, todavia, a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações, fato este que não ficou evidenciado na resposta do responsável." (Processo 006.150/2004-8, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Acórdão 3026/2010-Plenário, 10/11/2010.)

16. **Portanto, o exame das normas aplicáveis**, por sua vez, enseja a necessidade da satisfação dos seguintes pressupostos: a) manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 33, e 55, XIII; Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 34-A; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2010, arts. 3º, caput, § 4º, e 4º, caput, e 43 a 46); b) verificação do motivo, justificado por escrito, da prorrogação da vigência do contrato (Lei nº 8.666/1993, art. 57, II, e § 2º); c) determinação de prazo e limitação a sessenta meses, e verificada a eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes (Lei nº 8.666/1993, art. 57, II e § 3º); d) previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e/ou contrato (Lei nº 8.666/1993, art. 57, II; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 19, VIII); e) realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração a partir de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, exceto se houver justificativa para a não obtenção de número razoável de cotações ou for dispensável a pesquisa (Lei nº 8.666/1993, art, 57, II; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, arts. 30, § 2º, e 30-A, § 1º, III, e § 2º); f) efetivação, se cabível, de negociação contratual para fixação dos valores da contratação em patamar igual ou inferior aos limites estabelecidos em ato normativo da SLTI/MP 2/2008 e para redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação (Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 30-A, §§ 3º e 4º); g) informação, quando for a hipótese, de que os preços não estão superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 30-A, § 5º, I); h) pronunciamento, consoante os instrumentos de controle e as comprovações exigíveis, do gestor, servidor designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual, quanto à

conformidade da prestação dos serviços, da alocação dos recursos necessários e dos pagamentos concretizados, assegurado o perfeito cumprimento do contrato (Lei nº 8.666/1993, arts. 66 e 67; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 31); i) inexistência da aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade ou de suspensão no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos (Lei nº 8.666/1993, art. 87, III e IV; Lei nº 10.520/2002, art. 7º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 30-A, § 5º, II); j) renovação da garantia de execução do contrato nos moldes do artigo 56 da Lei nº 8.666/1993 (Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 19, XIX); k) indicação do crédito orçamentário para sua cobertura (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III); l) dados obrigatórios do termo aditivo (Lei nº 8.666/1993, art. 61, caput); m) publicação resumida do termo aditivo como condição indispensável para a eficácia (Lei nº 8.6668/1993, art. 61, p. único); n) acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto e sua justificativa (Lei nº 8666/1993, art. 65, I, "b"); e n1) limitação do acréscimo ou supressão a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, com o impedimento da compensação entre o conjunto de reduções e o de acréscimos (Lei nº 8.666/1993, art. 65,§§ 1º e 2º).

17. **Os autos** devem ser instruídos, **se for o caso**, com a atualização e juntada das certidões necessárias à comprovação de que a parte interessada atende ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a exemplo da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União, da declaração fornecida pelo Sistema SICAF, com a certificação da inexistência de débitos trabalhistas e regularidade do FGTS-CRF, além da declaração de que não submete a trabalho noturno, perigoso ou insalubre pessoas menores de dezoito e de qualquer trabalho a pessoas menores de dezesseis anos, ressalvada na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos,e outros, ainda exigidos pelas normas vigentes.

18. Nesta oportunidade, ressalta-se que a presente análise cingiu-se apenas ao aspecto jurídico formal, com exclusão das questões de oportunidade, conveniência, pesquisa, cálculos e valores porventura apresentados, pois, não cabe a esta Procuradoria Federal pronunciar-se, em princípio, sobre tais pontos.

19. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, desde que atendidas às observações e as correções, deste parecer, opina-se pela aceitação da minuta.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 13 de outubro de 2020.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia (GO), 13 de outubro de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070011447201813 e da chave de acesso 5a39c7ab

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 513998035 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 13-10-2020 09:43. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 513998035 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 14-10-2020 08:34. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.